



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei n. 4.442, de 13 de março de 2017, que institui mecanismos de inibição da violência contra a mulher no Amazonas, através de multa contra o agressor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n. 4.442, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, fica estabelecida multa contra o agressor, toda vez que os serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender mulher ameaçada ou vítima de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, conforme definições estabelecidas pelo art. 7.º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.”(NR)

Art. 2.º O artigo 3.º da Lei n. 4.442, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Em caso de acionamento dos respectivos serviços públicos, ficam estabelecidas multas, aplicadas em dobro em caso de reincidência, nos seguintes valores:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, se utilizado serviço de busca e salvamento;

II – R\$ 1.000,00 (mil) reais, se utilizado policiamento ostensivo;

III – R\$ 1.000,00 (mil) reais, quando necessária a utilização de serviço de polícia judiciária;

IV – 1.000,00 (mil) reais, serviços de identificação e perícia (exame de corpo e delito).

§ 3.º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

§ 4.º Os serviços prestados à vítima pelo Sistema Único de Saúde (SUS) serão ressarcidos pelo agressor de acordo com a tabela SUS, conforme disposto na Lei n.13.871, de 17 de setembro de 2019. ”(NR)

Art. 3.º Fica acrescentado o artigo 3.º-A à Lei n. 4.442, de 13 de março de 2017 com a seguinte redação:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

“Art. 3.º-A. Após o atendimento da mulher vítima da violência, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e das providências a serem adotados pelo Poder Público.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 26 de maio de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - 839.124.952-20 EM 27/05/2021 10:50:16

